

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO

PROC. N.º 120/68

JUIZ DO TRABALHO: Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTI

AUTUAÇÃO

Aos 25 dias do mês de março do ano de 1968, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, autuo a presente reclamação apresentada por JOINE DA SILVA contra PADARIA CRUZEIRO DO SUL

Chefe da Secretaria
Dr. OZY RODRIGUES

OBJETO: Horas extras;
Horas noturnas;
Salários corresp. a 3 dias de susp.;
Retorno ao serviço anterior;
Retificação da CP;
Anulação de Advertência.

Handwritten notes on the left margin:
Dia 10.5.68
Hora 14h
Valor 300,00

Dia 10.4.68
Hora 14h
Valor 150,00

3468
13.7.68
chunac

RS 2 MB

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM.
Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro:

MONTENEGRO
Ramiro Barcelos, 1757

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º *120168*
Em *25* de *3* de *1968*.

JOINE DA SILVA, brasileiro, solteiro, padeiro, residente e domiciliado em Montenegro (RS), à rua Osvaldo Aranha, por seu procurador que abaixo assina, vem, com o devido respeito, oferecer a presente reclamatória trabalhista contra Padaria Cruzeiro do Sul, situada em Montenegro (RS), à rua Buarque de Macedo, pelos motivos que passa a expôr.

1. O reclamante trabalha para a reclamada desde 1/1/64.

2. Em 1/6/67 a firma foi sucedida pelo Sr. Vanderlei Bitsck o qual anotou novo contrato de trabalho na carteira do reclamante, sem indenizar o período anterior.

3. Outrossim, o reclamante sempre executou serviços gerais de padeiro, no horário das 20 horas às 5 ou 6 horas do dia seguinte. Em 1/3/68, a reclamada, numa flagrante violação das disposições da CLT (art. 468) alterou totalmente o contrato do reclamante, o qual foi obrigado, sem preparo técnico nem especialização alguma, a exercer as funções de biscoiteiro, função essa altamente especializada conforme se depreende do art. 2., alínea a, da portaria ministerial n. 43, de 27-4-53, a qual consigna 3. (três) anos para a aprendizagem dessa profissão.

4. Além de alterar a função do reclamante, a reclamada ainda o obrigou a alterar seu horário que passou a ser das 7 às 11,30 e das 13 às 18 ou 18,30 horas.

5. Por cúmulo, a Reclamada quer agora que o reclamante opere milagres, ou seja, que venha a desin

desincumbir-se da nova missão como se fôra um perfeito mestre. E, como o milagre não acontece, passou a advertir o reclamante (carta de advertência anexa), ameaçando-o até de suspensão!

6. Ora, a profissão de biscoiteiro exige um preparo técnico especializado, conforme já ficou salientado na final do item 3) desta reclamatória. Sem sombra de dúvida, o reclamante não está em condições de exercer a referida função. A Reclamada, ao advertir o reclamante por causa da imperfeita execução destas funções, está exorbitando de suas funções de direção e mando, pois, se alguma falta houve esta se verificou do lado da Reclamada.

7. Finalmente, como já era de esperar, a Reclamada, após a advertência de 15/3/68, em 18/3/68, suspendeu o reclamante por três dias. É difícil crer que a Reclamada tenha chegado a êste ponto. Com êste seu procedimento, a Reclamada está contrariando as disposições do artigo 483, inc. a) e b) da CLT, pois está exigindo serviços superiores às fôrças do reclamante, ou seja, superiores à capacidade do reclamante, e, no mais, alheios ao contrato de trabalho. Outrossim, a Reclamada está tratando com rigor excessivo o reclamante.

8. A Reclamada nunca pagou ao reclamante nem hora extra e nem hora noturna, a qual, de acôrdo com o que dispõe o art. 73 da CLT, deve ser computada na base de 52,30 minutos, o que perfaz o total de uma hora a mais por noite.

9. O reclamante percebia NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos) mensais.

Isto Pôsto, reclama:

- Hora extra, relativa aos dois últimos anos (1.300 horas a NCr\$ 0,41 + 25%) 663,00.
- Hora noturna (4.800 horas noturnas: 20% s/ 0,41 = 0,08 x 4.800) 384,00.
- Pagamento dos três dias de suspensão 10,00.
- Retôrno ao serviço anterior (horário e funções).
- Retificação da Carteira Profissional (tempo de serviço).
- Anulação da advertência, por ser destituída de fundamento.

Total NCr\$ 1.057,00.

Assim, requer a V. Exa. a notificação da Reclamada para a audiência de conciliação e julgamento e seja, não havendo acôrdo, condenada a Reclamada ao pagamento desta reclamatória, acrescida de juros, correção monetária, custas, honorários de advogado (20%), e demais pronunçaições de direito.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive depoimento pessoal da Reclamada, que desde já requer. Protesta, ainda, pelo pagamento em dôbro da parte incontestada que não for paga em audiência.

Requer, finalmente, os benefícios da justiça gra

Handwritten initials/signature

da justiça gratuita, Lei 1080, de 5/2/50, para o que anexa o competente Atestado de Pobreza.

Têrmos em que:

Pede e Aguarda Deferimento.

Montênegro, 22 de março de 1968.

Handwritten signature

pp. *Handwritten signature*

Vertical stamp text (mirrored):
CERTIFICADO
foi expedido e devido em
Montênegro, 22 de março de 1968.

Horizontal stamp text (mirrored):
Chefe de Secretaria

Handwritten signature

ARQUIVO DE F. D. J. B. R. A.
Chefe de Justiça

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, autuel o presente processo e cuja audiência foi designada para o dia 3/4/68 às 13:30hs horas. Dou fé.

~~DR. CARLOS RODRIGUES~~
~~Chefe de Secretaria~~

Ciente
Arbil

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi feita e expedida a devida ^{no} ~~ao~~ ^{peda} ~~do~~ modo. Dou fé.

Montenegro, 25 de 3 de 1968

~~Chefe de Secretaria~~

Recbi em 25/3/68

ARMANDO DE L. DUTRA
Oficial de Justiça

Pr. 5.
MB

PROCUÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, JOINE DA SILVA, brasileiro, solteiro, padeiro, residente e domiciliado em Montenegro- RS, rua Osvaldo Aranha, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. Melchior Lermen, brasileiro, casado, advogado, com escritório em Montenegro (RS), a rua Ramiro Barcelo, 1757, para o fim especial de representa e outorgante na Justiça do Trabalho, na Reclamatória que move contra a Firma Padaria Cruzeiros do Sul conferindo-lhe para tanto, os poderes da cláusula "ad judicium" e os especiais de transigir, reconvir, novar, desistir, fazer acôrdo, receber citação inicial bem como substabelecer.

Montenegro, 18 de março de 1968.



Joine da Silva

Reconheço a firma de Joine da Silva

Em testemunho da verdade.
Montenegro, 18 de março de 1968.
Argemiro C. Vargas



De 6/11

Ilmo. Sr. Delegado de Polícia de Montenegro:

ATESTADO

ATESTADO, em face da prova testemunal que as declarações do requerente são verdadeiras.



Augusto
Delegado de Polícia

JOINE DA SILVA, brasileiro, solteiro, padeiro, residente e domiciliado em Montenegro-RS, rua Osvaldo Aranha, filho de Francisco Osvaldo da Silva e de Juraci Inacio da Silva, nascido a 2 de janeiro de 1946, natural de Montenegro, vem, com devido respeito, requerer a V.S. Atestado de Pobreza que necessita para fins de direito.

Montenegro, 18 de março de 1968.

Joine da Silva

Testemunhas:

Blairice F. Souza
assinatura

Romiro Barcelos 1826
endereço

Ernany J. Vianna
assinatura

Romiro Barcelos 1826
endereço

Reconheço a firma de Bel. Augusto Serrano Reis

Em testemunho da verdade.

Montenegro, 18 de março de 1968.

Argemiro C. Vargas
Tabelião



AVISO DE ADVERTÊNCIA

Dr. F. J. S.

Montenegro, 15 de março de 1968

Snr. JOINE DA SILVA

Comunicamos que, em virtude de não estar V.S. se descumpindo a contento de suas funções, tendo ocasionado em consenquência disso ou seja da maqueima da mercadoria serios prejuizos a firma, re solvemos dar-lhe o presente aviso de advertência, prevenindo-o que, em caso de continuardes na mes ma falta, será ~~sus~~penso por 3 dias.

Bitsck

Vanderlei Bitsck

Recebido ~~em~~.

Em 15/3/68

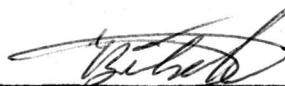
ciente- empregado
Joine da Silva

Montenegro, 18 de março de 1968

188
JMB

Snr. JOINE DA SILVA

Comunico que, em virtude de ter V.S. reincidido na falta de estar fazendo uma má quema das mercadorias, ocasionando em consequência disto sérios - prejuízos a firma, já tendo sido inclusive advertido conforme aviso de advertência de 15 de março de 1968 e por vós recebido, vimos pela presente suspender V. S. por 3 dias, sem vencimento, conforme estatui a CON SOLIDAÇÃO DAS LEI DO TRABALHO.



Vanderlei Bitsck

Recebi:

Em 19/3/1968

ciente - empregado
Joine da Silva

Testemunhas:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

PROCESSO Nº 120/68

NOTIFICAÇÃO

SR. **PADARIA CRUZEIRO DO SUL, Rua Buarque de Macedo, N/C.**

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **JOINE DA SILVA**

Reclamado **V: Sas.**

Pela presente, fica V.S.^a, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **MONTENEGRO** na rua

Dr. Fernando Ferrari esquina Dr. Flores, no dia **TRÊS**

(**3**) do mês de **abril de 1968**, às **TREZE E TRINTA** (**13:30**), horas,

a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V.S.^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo: Cópia da reclamatória.

MONTENEGRO, 25 de **março** de 19**68**

Dr. OZY RODRIGUES

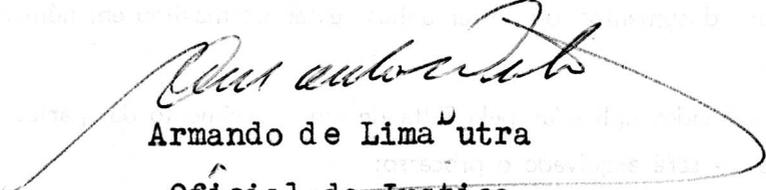
27-3-68 - em Monteb. 16,00hs.

Joine Bitsek

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 16,00 horas, à Rua Buarque de Macedo nº 1344, sendo aí, o Sr. Vanderlei Bitsk, - proprietário da Padaria Cruzeiros do Sul, na - pessoa de sua progenitora, SRA. IVONE BITSK, - tendo a mesma assinado a Contra-Fé, bem como , recebeu o Termo de Reclamação.

MONTENEGRO, 27 de março de 1.968.


Armando de Lima^{utra}
Oficial de Justiça

Procuração

Por êste instrumento particular de procuração, o Sr. VANDERLEIBITSCK, brasileiro, solteiro, maior, industrialista, residente e domiciliado nesta cidade, nomeia e contitue seu bastante procurador o Dr. Claudio Pedro Endres, brasileiro, advogado, casado, com escritórios profissionais nesta cidade, para o fim especial de contestar uma reclamatória trabalhista em andamento na Justiça do Trabalho, Junta de Consiliação e Julgamento, desta cidade, podendo para tanto usar de todos os poderes contidos na cláusula ad+judicia, desistir, transigir, acordar, discordar, concordar, dar e receber quitação, bem como, / substabelecer.

Montenegro, 2 de abril de 1968

 Wanderleibitsck

Reconheço a firma Wanderleibitsck



Em testemunho da verdade.
Montenegro, 03 de abril de 1968
O Tabelião Cláudio Endres

RECONHECER A FIRMA NO
3º TABELIONATO
GAL. CÂMARA, 359 - P. ALEGRE

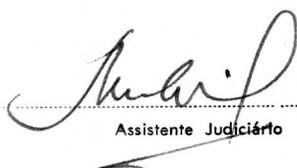


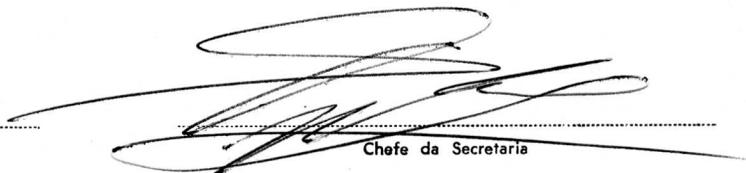
11
A

TÉRMO DE COMPROMISSO

Aos 13 dias do mês de Abril
do ano de mil novecentos e sessenta e oito
nesta Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro às 13, 30 horas, perante o Juiz do Trabalho,
compareceu o advogado Melchior Terren
inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção RGS
sob n.º 3592, sendo-lhe deferido pelo Sr. Juiz do Trabalho, o compromisso
legal de exercer, de acôrdo com a lei, a função de Assistente Judiciário de Joine da
Silva, para funcionar na reclamação em que o mesmo propôs contra
Padaria Cuzeiros do Sul,
outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula "ad-juditia" e mais
os especiais para receber e dar quitação. E por ter o referido advogado assumido o compromisso de
bem e fielmente desempenhar os deveres de seu cargo, na forma e sob as penas da lei, foi lavrado
êste Têrmo, que vai devidamente assinado pelo Sr. Juiz do Trabalho, Assistente Judiciário e por mim,
Chefe da Secretaria.


Juiz do Trabalho


Assistente Judiciário


Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

12
A

PROCESSO N.º 120/68

Aos três dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e oito às treze e trinta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Carlos Edmundo Blauth e dos Srs. Vogais, Rudá Hauschild Fonseca, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

, apregoados os litigantes: JOINE DA SILVA, reclamante, e PADARIA CRUZEIRO DO SUL, reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro reclama do segundo horas extras, horas-noturnas, salários correspondentes a 3 dias de suspensão, re-torno ao serviço anterior, retificação da CP., anulação de advertência. Presentes as partes, a reclamada representada por seu proprietário sr. Vanderlei Htski, que se fez acompanhar de procurador na pessoa do Bl. Cláudio Pedro Endres que juntou procuração. O reclamante com base no atestado de pobreza solicitou o benefício de assistência judiciária o que foi deferido e estando presente o Bl. Melchior Lermen o mesmo foi nomeado e compromissado. Lido o pedido e com a palavra a reclamada para contestar pelo seu procurador dito que improcedia totalmente a reclamatória uma vez que em primeiro lugar o reclamante não é seu empregado desde há a data da inicial para, digo, mas sim desde 1º de junho de 1967, conforme se pode ver de sua CP. Por outro lado o reclamante não trabalhava em horário superior ao normal, visto que seu horário das 21 horas às 4 horas do dia seguinte, mais ou menos, levando em consideração ainda que o reclamante tinha para lanche dentro desse horário mais uma (1) hora, isto é lógico durante o período noturno, enquanto que, quando trabalhava de dia o seu horário era das 7,15 às 11,30 hs. e das 13:00 horas às 17:30 hs., trabalhando aos sábados somente pela manhã. Todavia, se alguma hora extra fez, todo o serviço lhe foi pago conforme recibo que apresenta já que a reclamante sempre pagava a reclamada mais do que o salário mínimo, contra a quitação geral sobre qualquer hora extraordinária, importância a mais esta num montante de R\$20,00 em dinheiro, mais um quilo, digo, meio quilo de pão por dia. Quanto ao re-torno ao serviço é de se notar que o reclamante foi favorecido ao ser transferido de seu trabalho diurno para o noturno



13
A.

noturno, já a advertência e a suspensão, justas foram as penalidades aplicadas uma vez que por desídia e por desleixo o reclamante que não é biscoteiro e nem lhe eram exigidos conhecimentos para tal, nada mais fazia do que infornar, fazendo o seu trabalho sem atenção e ocasião perdas irreparáveis sem qualquer motivo justo. Esperava assim a total improcedência do pedido. Proposta a conciliação, foi rejeitada. Aberta a instrução. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: que no estabelecimento é biscoteiro Alipio Luchesi; que ao declarante cabia infornar o biscoito; que quanto, digo, quando trabalhava de noite fazia e infornava pão; que seu horário normal de trabalho era das 21 horas às cinco horas do dia seguinte, ocorrendo ocasiões em que largava às sete horas da manhã; que foi advertido e suspenso porque algumas fornadas saíram queimadas e outras poucas assadas; que esse fato não depende do forneiro e sim das condições do forno, adiantando quem o forno, para bolacha não é bom; que não fez qualquer acordo com o anterior proprietário do estabelecimento da reclamada; que o seu salário normal era de R\$100,00 mais meia quilo de pão, não recebendo horas extras; que seu horário normal durante o dia é das 7 às 11:30 horas e das 13:00 horas às 17:30 horas, trabalhando muitas vezes até mais tarde. Nada mais disse nem lhe foi perguntado; o seu depoimento vai assinado a final. Dispensado o depoimento pessoal da reclamada, passou a Junta a ouvir as testemunhas apresentadas pelas partes. 1a. TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: VARLEI DRUZIAN, brasileiro, solteiro, com 19 anos de idade, profissão padeiro, domiciliado à rua Osvaldo Aranha, nº 3.181, nesta cidade. Com a palavra o doutor procurador da reclamada pelo mesmo foi dito que impugnava a presente testemunha com base em um atrito entre ela e a reclamada, com rescisão homologada por esta mesma Junta. Inquirida sobre a impugnação disse a testemunha nada a ter contra a reclamada pelo que prometia dizer a verdade, tendo prestado compromisso. PR., que deixou o estabelecimento da reclamada em setembro próximo passado; que trabalhava durante o turno de dia; que o horário de trabalho do declarante era das 7:30 às 11.30 e das 13:00 hs. às 17:30 hs., não trabalhando aos sábados de tarde; que acredita ser este o horário atualmente cumprido pelo reclamante; que acredita que o horário noturno iniciava-se as 19:30 hs, digo, ou 20 hs., não sabendo certo o horário de largar, que depois de deixar a reclamada o declarante passou a trabalhar noutra padaria, passando a trabalhar no horário noturno, que às vezes o reclamante passava no local de trabalho do declarante, depois de deixar o serviço, por volta das 4 ou 4:30 horas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

14.
D

da madrugada; que o serviço de informar biscoito é mais difícil do que infornar pão, principalmente, no estabelecimento da reclamada, cujo forno não apresenta condições normais; que com referência ao tempo de serviço ao anterior proprietário houve acordo e posteriormente foi cumprido pelo atual proprietário, digo, atual proprietário; que geralmente aos sábados, quando o declarante ia trabalhar lá ainda se encontrava o reclamante, isto por volta das 17:00 horas, digo, 7 horas; que trabalhou durante uma semana no turno da noite e o lanche não tinha hora, pois era feito quando se apresentava uma folga; que o lanche durava dez ou quinze minutos; que trabalha na Padaria "Tem Rival", distando esta uns quinze minutos da reclamada, isto de bicicleta; que era forneiro no estabelecimento da reclamada, jamais tendo deixado queimar biscoito. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. O seu depoimento vai devidamente assinado.

Varlei Dreyer

2a. TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: FRANCISCO PIRES FERREIRA, brasileiro, viuvo, com 60 anos de idade, profissão padeiro, domiciliado, na rua Osvaldo Aranha, nº 1455, nesta cidade. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. PR., que trabalha para a reclamada acerca de três, digo, (3) meses, de lá conhecendo o reclamante; que o reclamante, atualmente, trabalha durante o dia, trabalhando anteriormente no noturno da noite; que quando trabalhava de noite o reclamante pegava por volta das 20 horas indo até por volta das 5 (5) cinco horas do dia seguinte; que no tempo do declarante o reclamante jamais largou antes das cinco (5) horas; que sobre os serviços de biscoito nada pode informar porque os desconhece; que sobre o horário de dia nada pode informar; que o forno da reclamada é bom; que durante a noite os próprios empregados fazem o seu café, demandando nisso o tempo que for necessário, não havendo espaço de tempo predeterminado para tanto; que leva-se no café de 30 a 40 minutos; que era permitido, durante a noite, tomarem duas vezes café; que o café era tomado nas ocasiões em que os serviços não exigiam a atenção dos empregados; que naquele tempo mesmo não haveria serviço para ser feito. Nada mais disse nem lhe foi perguntado o seu depoimento vai devidamente assinado.

Francisco P. Ferreira

1a. TESTEMUNHA DA RECLAMADA: NELSI VARGAS, solteira, digo, - NELSI MARIA MORAES, brasileira, solteira, com 19 anos de idade, profissão empacotadeira, domiciliada na Vila São João, quadra 7, nesta cidade. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. PR., que trabalha para a reclamada desde setembro



FODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

passado de la conhecendo o reclamante; que o horário cumprido pela declarante e das 7:15 às 11:30 hs. e das 13 horas às 17:30 horas (17:30hs); que o horário cumprido pelo reclamante é das 7 às 11:30 hs. e das 13:00 horas às 17:30 hs., não trabalhando sábado de tarde, isto quando prestando serviço de dia; que sobre o horário noturno não pode informar; que conhece o serviço de forneiro e pode informar que é serviço fácil, tanto que um irmão menor do próprio reclamante o executava com perfeição; que não ouviu qualquer comentário sobre o mau funcionamento do forno; que presenciou nos pagamentos salariais, podendo informar que o reclamante além dos salários normais recebia sempre Mais R\$20,00 além de meio quilo de pão; que se falava na ocasião que os R\$20,00 a mais eram pagos em virtude de trabalho a noite e posteriormente por ter passado o reclamante a trabalhar como forneiro de biscoito; que a não ser as ocasiões em que trabalhava o reclamante, nenhuma outra houve estrago ou queima de bolacha; que mesmo após os fatos da advertência e da suspensão o reclamante tornou a deixar queimas as bolachas; que todos os empregados quando fazem horas extras recebem o pagamento correspondente; que jamais trabalhou nos serviços de infornar bolachas; que retificando suas declarações acima informa que não presenciou pagamento algum, mas sim ouviu um irmão do reclamante contar (relatar) a terceiros esclarecendo aqueles pagamentos; que acha que os serviços de infornar pão e bolacha se equivalem. Nadamais disse nem lhe foi perguntado. O seu depoimento vai devidamente assinado. As partes disseram não haver mais provas a fazer, pelo que foi encerrada a instrução. Neste momento resolveram as partes conciliar o litígio e estabelecer um acordo nos seguintes termos: Fica considerado rescindido de pleno direito o contrato de trabalho havido entre as partes, com data de saída em 31 de março de 1968; sobre todo e qualquer direito de corrente da prestação de serviço a reclamada paga ao reclamante a quantia de R\$550,00, em dois pagamentos, o primeiro, de R\$250,00 no próximo dia 10 e o 2º de R\$300,00 no dia 10 de maio vindouro, ambos na Secretaria desta Junta e até às 14:00 horas de cada dia; pelo recebimento da importância o reclamante dá a quitação geral, obrigando-se a nada mais reclamar seja a que título for; por ocasião do primeiro pagamento a reclamada pagará ainda os honorários do sr. AJ arbitrados em R\$50,00; as custas de R\$40,04 a cargo do reclamante que ficam dispensadas face à assistência judiciária. A Junta homologou. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

RUDA HAUSCHILD FONSECA
VOGAL DOS EMPREGADORES

DR. CARLOS EDUARDO BLAITH

PAULO MORAES QUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Juiz
Vilob

Juiz
João da Silva
Chelcy Moraes

[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO

TÉRMO DE PAGAMENTO PARCELADO

Aos DEZ (10) dias do mês de ABRIL
do ano de mil novecentos e SESSENTA E OITO às 14,00
horas, compareceu na Secretaria desta JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO à RUA DR. FLÔRES esquina FERNANDO FERRARI
perante mim, Chefe da Secretaria, o Sr.

que veio efetuar o pagamento da quantia de R\$ 250,00.--- (DUZENTOS E CIN
QUENTA CRUZEIROS NOVOS referente à PRIMEIRA prestação de acôrdo feito no
processo n.º 120/68. em que são partes JOINE DA SILVA
....., reclamante,
e PADARIA CRUZEIROS DO SUL de VANDERLEI BITSCK, reclamado. Pelo
reclamante foi dito que recebia a referida importância, que contou e achou certa. E, para
constar, foi lavrado o presente têrmo que vai devidamente assinado.

[Assinatura]
.....
Chefe de Secretaria

DR. OZY RODRIGUES

Joine da Silva
.....

Reclamante

Joine da Silva

Bitsck
.....

Reclamado

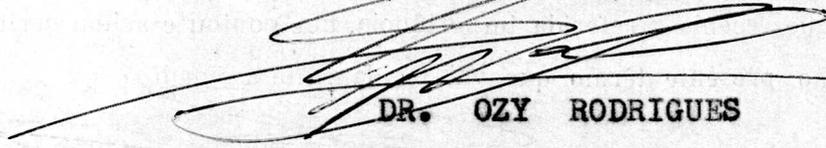
**Padaria Cruzeiros do Sul de
Vanderlei Bitsck**

C E R T I D ã O

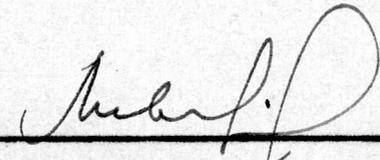
CERTIFICO, que nesta data o Reclamado satisfêz na Secretaria desta Junta o pagamento devido ao Assistente Judiciário, no valôr de NCR\$50,00.-- (Cin - quenta Cruzeiros Novos).

DOU FÊ.

MONTENEGRO, 10-4-68.


DR. OZY RODRIGUES
CHEFE DE SECRETARIA

RECEBI em: 15-4-68.


Dr. Melchior Lermen



177
Lider

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 10 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e oito, nesta cidade de Montenegro, às 16:00 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante JOINE DA SILVA
(Representação quando houver)
e o Reclamado PADARIA CRUZEIRO DO SUL
(Representação quando houver)

e por este último me foi dito que em cumprimento a acôrdo celebrado na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de R\$ 300,00 (Trezentos cruzeiros novos)
relativa a o processo nº 120/68

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

O pagamento foi efetuado a través do Cheque nº 339.739 emitido contra o Banco Nacional do Comércio S/A.

.....
Chefe da Secretaria
Dr. OZY RODRIGUES

.....
Reclamante

.....
Reclamado

Handwritten signature

CONCLUSÃO
Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
10/03/68
[Signature]
DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

**ARQUIVE-SE
DATA SUPRA**
[Signature]
DR. CARLOS EDMUNDO BLATH
Juiz Presidente

**ARQUIVADO
DATA SUPRA**
[Signature]
DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria